

A. I. N° - 129423.0013/09-7
AUTUADO - AUTOMECH PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 23. 08. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0226-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 26/02/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$2.441,32 e à multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$3.884,71, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME (declaração do movimento econômico de microempresas e empresas de pequeno porte), no exercício de 2007, sendo aplicada a multa de 5% sobre o valor das mercadorias, que resultou no montante de R\$3.284,47, conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais;

02 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2006, julho e agosto de 2007, sendo exigido imposto no valor de R\$2.441,32, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais;

03 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2006, sendo aplicada a multa de 1%, correspondente ao valor de R\$600,24, conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais e da DMA.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 386 a 391, porém posteriormente se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados às fls. 501 a 503, referentes ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

A autuante produziu informação fiscal às fls. 429 e 430.

Às fls. 501 a 503, constam extratos do SIGAT/SEFAZ, relativos ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

Verifico que a autuação em lide se originou da presunção de que o contribuinte omitira saídas anteriores de mercadorias tributáveis, em decorrência da constatação da falta de contabilização da entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

Constatou que apesar de ter impugnado a autuação, em um momento posterior o autuado optou por desistir da lide, promovendo o pagamento do tributo correspondente, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **129423.0013/09-7**, lavrado contra **AUTOMEC PEÇAS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR